

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o chefe do Departamento Político Federal Suíço transmitiu-lhe a ratificação formal pelo Conselho Federal Suíço da Convenção relativa ao emprêgo das mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de todas as categorias, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho em 21 de Junho de 1935.

Ainda segundo o secretário geral da Sociedade das Nações, a ratificação de que se trata foi registada pelo Secretariado da mesma Sociedade em 23 de Maio de 1940.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Junho de 1940.—Pelo Director Geral, *Francisco de Paula Brito Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Comissariado do Desemprêgo

#### Repartição Central

#### Portaria n.º 9:579

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que a dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 17.º, n.º 2), alínea f), do orçamento dêste Comissariado actualmente em vigor seja reforçada com a quantia de 500.000\$, sendo eliminada igual quantia da dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 17.º, n.º 2), alínea c), do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Julho de 1940.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 30:563

Não tendo o Governo confirmado a eleição de vogais dos conselhos administrativo e fiscal do Banco Nacional Ultramarino realizada pela respectiva assemblea geral nos termos do decreto-lei n.º 28:489, de 19 de Fevereiro de 1938;

Convindo por isso estatuir sobre a convocação da nova assemblea geral extraordinária para proceder à eleição dos referidos administradores e conselheiros fiscais, em execução do referido decreto;

Não sendo razoável que as acções privilegiadas na posse do Tesouro, e que em qualquer momento podem

ser negociadas, não tenham participação na assemblea geral para os fins designados acima;

Tendo em atenção o atraso com que no presente estado de guerra chegam à sede do Banco os elementos de escrita das suas agências e filiais em território estrangeiro e em todo o ultramar português;

Tendo presentes as modificações impostas pelo estado monetário actual à constituição das reservas do mesmo estabelecimento emissor;

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Logo que entrar em vigor o presente decreto-lei, o presidente da mesa da assemblea geral do Banco Nacional Ultramarino convocará uma assemblea geral extraordinária para a eleição, de entre os accionistas, de dois vogais do conselho administrativo a que se refere o artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:489, de 19 de Fevereiro de 1938, e dos três vogais que, nos termos do referido artigo, constituem o conselho fiscal.

§ único. A convocação desta assemblea será feita em harmonia com os estatutos do Banco, mas nela poderão tomar parte tanto os accionistas possuidores de acções ordinárias ou suas fracções como os que o forem de acções privilegiadas emitidas nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931.

Art. 2.º Observar-se-á, quanto à assemblea geral a que se refere o artigo anterior, o preceituado no artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:489, de 19 de Fevereiro de 1938, devendo a mesma realizar-se até 31 de Julho do corrente ano.

Art. 3.º Enquanto durar o regime especial definido no decreto-lei n.º 28:489 e se não verificar a circunstância prevista no artigo 16.º do mesmo decreto, as assembleas gerais para a eleição dos vogais do conselho administrativo e do conselho fiscal realizar-se-ão em harmonia com as disposições do presente decreto com força de lei.

Art. 4.º Enquanto durar a anormalidade das comunicações postais resultante da actual guerra europeia, a assemblea geral ordinária do Banco Nacional Ultramarino para apreciação do balanço e contas, nos termos do § único do artigo 179.º do Código Comercial, poderá realizar-se até sete meses depois de findo o exercício a que respeitam, e a partir da data da aprovação das contas correrão os prazos a que se referem os artigos 51.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, e 44.º do decreto-lei n.º 29:214, de 6 de Dezembro de 1938.

Art. 5.º Poderão fazer parte da reserva monetária do Banco Nacional Ultramarino títulos da dívida interna do Estado português, não devendo no entanto o seu montante exceder 33 por cento da importância da mesma reserva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1940.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Françisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.